Registro: 2025.0000312963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371050-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ANGÉLICA GONÇALVES PICASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.640

Agravo de instrumento nº 2371050-42.2024.8.26.0000

Agravante: Oi S/A

Agravado: Angélica Gonçalves Picasso

Comarca: Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença. A decisão interlocutória foi publicada em 07/11/2024. O recurso foi tempestivo e preparado, com efeito suspensivo deferido para suspender os andamentos processuais até decisão colegiada.
II. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito da Agravada é concursal e se deve se submeter ao plano de recuperação judicial da Agravante, ou se é extraconcursal, não se sujeitando às regras de recuperação judicial.
III. Razões de Decidir: O crédito é extraconcursal, pois o fato gerador ocorreu após o pedido de recuperação judicial, em conformidade com o Tema 1051 do STJ, que considera a data do fato gerador para submissão aos efeitos da recuperação judicial. A decisão agravada está correta ao determinar o prosseguimento da execução, pois o crédito não se submete à recuperação judicial, conforme artigo 49 da Lei nº 11.101/05.
IV. Tese de julgamento: 1. Crédito extraconcursal não se submete à recuperação judicial. 2. O fato gerador do crédito determina sua natureza para efeitos de recuperação judicial.
RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S.A. em face da decisão de fls. 67/69, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Agravante.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 07/11/2024 (fls. 71 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requereu-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 19, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para reforma da decisão atacada.

Contraminuta da Agravada às fls. 24/36 destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Acertada e muito bem fundamentada a r. decisão hostilizada, cujos principais fundamentos destaco, *in verbis*:

> Vistos.
>
> [...]
>
> O crédito da exequente decorre de sentença, proferida aos 09.01.2023, com interposição de recurso que negou-lhe provimento e o V. Acórdão transitou em julgado em 21.08.2023 (fls. 589), quando o crédito passou a ser exigível.
>
> O Tema 1051 do STJ firmou a tese de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
>
> Assim, não restam dúvidas de que o fato gerador do crédito perseguido certamente remonta à data posterior ao primeiro pedido de recuperação judicial que se deu em 01.03.2023.
>
> Portanto, trata-se de crédito extraconcursal que não se submete à recuperação judicial, e portanto, não cabe a suspensão da contagem da correção monetária e dos juros demora a partir de 01.03.2023, como prevê o artigo 9º, II da Lei nº 11.101/05.
>
> Da mesma forma, também não cabe a suspensão do processo, por não se enquadrar na hipótese do artigo 6º, II da Lei nº 11.101/05.
>
> Dessa forma, não verifico qualquer excesso, visto que na planilha de fls. 4 não consta a inclusão da multa mencionada.
>
> Por fim, cabível a constrição de bens, mesmo que a executada se encontre em recuperação judicial, pois caberá ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.
>
> Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

Narra a Agravante, em síntese, que o crédito da Agravada tem natureza concursal e, por consequência, submete-se aos termos previstos no Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Pugna para que seja reconhecida a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o patrimônio da Oi, submetendo-se o crédito ao concurso de credores e ao plano de pagamento homologado em sede de recuperação judicial.

Sopesados os argumentos apresentados pelas partes e examinado o acervo fático-probatório dos autos, constata-se que não assiste razão à Agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1051:

> Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que a sentença julgou procedente a ação proposta pela ora Agravada em face da Agravante (fls. 33/38 dos autos de origem), nos termos seguintes:

> Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para (i)declarar a inexistência do débito de R$185,97, com data de 10/10/2018, contrato nº 0005096384305965, declarando nulo o contrato, e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral de R$10.000,00 (dez mil reais),corrigido monetariamente a partir do arbitramento pela Tabela Prática do TJ/SP(Súmula nº 362 STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (21/05/2021) até o efetivo pagamento.

Irresignada, a ora Agravante interpôs recurso de apelação contra a sentença, cujo acórdão, desta C. Câmara, manteve a decisão, nos seguintes termos:

> Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c./c. indenização por dano moral. Prestação de serviços. Telefonia. Direito do consumidor. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização moral (R$ 10.000,00). Recurso da ré que não merece prosperar. Autora que negou a contratação e não poderia produzir prova negativa. Ré que alega que houve contratação e utilização dos serviços.

> Apresentação de contratos assinados. Autora que não reconheceu as assinaturas. Deferida a prova pericial grafotécnica. Ré que desistiu da prova pericial. Não comprovada a autenticidade do documento produzido pela ré (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Relação contratual não comprovada. Reconhecida a inexistência do débito. Negativação do nome da autora. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Não comprova a existência de débitos pretéritos. Dano moral in re ipsa caracterizado. Quantum fixado que não comporta redução. Precedentes Sentença mantida. Honorários DESPROVIDO.

O acórdão transitou em julgado no dia 17 de agosto de 2023, conforme certidão de fls. 39 dos autos originários.

Verifica-se pelo exame dos autos que o pedido de recuperação judicial foi formulado pela ora Agravante em 01/03/2023, sendo que, em 16/03/2023, houve o deferimento de um segundo pleito de recuperação judicial da Agravante.

Contudo, o fato gerador que originou o crédito ocorreu em 17/08/2023, data em que transitou em julgado a decisão condenatória.

A questão não é nova nesta C. Câmara:

> Apelação. Ação de reparação por danos morais. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Pleito recursal que não merece prosperar. O pedido de recuperação judicial foi formulado em 01/03/2023, sendo que em 16/03/2023 houve o deferimento de nova recuperação judicial da Apelante. Contudo, o fato gerador que originou o crédito correspondente aos danos morais ocorreu em 26/08/2023, data em que a sentença foi proferida, sendo posterior, inclusive, à renovação do pedido de recuperação judicial. Ademais, o cancelamento do crédito do autor ocorreu em 06/06/2023, isto é, quase três meses após a renovação do pedido de recuperação judicial. Natureza extraconcursal do crédito exequendo. Tese fixada no Tema 1051 do C. STJ. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Afastada a alegação de excesso de execução. Cálculos corretamente apresentados pelo exequente Apelado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0011592-32.2023.8.26.0003; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j.: 31/07/2024).

Assim, examinada a sistemática dos autos, reconheço a natureza extraconcursal do crédito exequendo, não se sujeitando às regras do procedimento de recuperação judicial, mantendo-se a r. decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05 e no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos parâmetros de atualização do débito, afastada a alegação de excesso de execução.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator